



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 40, DE 2025
(Do Sr. Sargento Portugal)**

RETIRADO PELO AUTOR

Susta a aplicação do Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024, que altera o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Susta a aplicação do Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024, que altera o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas -Sinarm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024, que altera o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas -Sinarm.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024, levanta questionamentos relevantes quanto à sua constitucionalidade e aos limites do poder regulamentar do Poder Executivo. A análise do texto do decreto evidencia que, ao legislar sobre aspectos relacionados a armas de fogo e à prática desportiva de tiro, o Executivo pode ter extrapolado suas atribuições, invadindo competências do Poder Legislativo.

Primeiramente, é importante destacar que a criação da categoria de “atirador desportivo de alto rendimento” e a definição de privilégios específicos para essa nova classificação indicam uma inovação normativa. No entanto, esse tipo de inovação deveria ser discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, uma vez que impacta diretamente direitos e obrigações de cidadãos e organizações, o que é matéria típica de lei, não de decreto.

Além disso, a reclassificação dos rifles de calibre .22 LR como armas de uso permitido também exemplifica uma possível usurpação de competência legislativa. Embora a medida seja considerada por muitos uma correção de uma classificação anterior inadequada, trata-se de uma modificação substancial no regime jurídico das armas de fogo. Esse tipo de alteração exige um debate legislativo amplo, considerando o impacto na segurança pública e no exercício de direitos previstos em lei.

Outro ponto problemático é a mudança nos critérios para comprovação de habitualidade, que passou a ser baseada em grupos de armas em vez de calibres específicos. Essa alteração demonstra uma tentativa do Executivo de redefinir aspectos fundamentais da legislação sobre armas, sem que tal mudança tenha sido previamente debatida ou aprovada pelo Legislativo. Isso representa uma ampliação indevida do poder regulamentar, indo além do que é permitido pela Constituição.

O decreto também estabelece horários restritos de funcionamento para clubes de tiro próximos a escolas, interferindo diretamente na atividade econômica dessas entidades. Esse tipo de limitação, embora tenha um suposto viés de proteção, representa uma regulação que afeta diretamente o direito ao trabalho e à livre iniciativa, o que deveria ser tratado



por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, respeitando o devido processo legislativo.

Por fim, é evidente que o Decreto nº 12.345 extrapola o poder regulamentar do Executivo ao introduzir modificações e inovações que deveriam ser objeto de lei. Essa conduta não só compromete a separação dos poderes, mas também cria insegurança jurídica, pois normas editadas fora dos limites constitucionais estão sujeitas à suspensão ou invalidação. O debate sobre a regulamentação de armas de fogo no Brasil é sensível e merece ser conduzido de forma transparente, participativa e em estrita observância às regras democráticas.

Assim, é imperativo que os efeitos do Decreto nº 12.345 sejam sustados e que qualquer alteração na legislação vigente sobre armas de fogo seja promovida por meio de projetos de lei amplamente debatidos no Congresso Nacional, garantindo a legitimidade e a constitucionalidade das normas.

Cientes da importância da providência aqui proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal - PODEMOS/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.345,
DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12345-30-dezembro-2024-796845-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO